

litada pela farta jurisprudência existente em prol da tese que defendeu.

O valor da causa — Cr\$ 10.324,24 — não é pequeno.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1971.
— *Luis Antônio de Andrade*, Presidente e Relator. — *A. P. Soares de Pinho*.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Acumulação de cargos — Correlação de matérias — Cargos de advogado e de professor de português — Inteligência do art. 99 da Constituição da República — Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — Orientação da Comissão de Acumulação de Cargos do Departamento de Administração Civil — Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.062

Impetrante: Francisco Antonio Mellado.
Informante: Sr. Governador do Estado da Guanabara.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança número 3.062, em que é impetrante Francisco Antonio Mellado, sendo informante o Sr. Governador do Estado:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em sessão plenária, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade e de intempestividade, e, no mérito, por maioria, em conceder a segurança.

Custas pelo informante.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Governador do Estado que, acolhendo parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, entendeu não haver correlação de matérias entre a função, que o impetrante exerce, de advogado do Banco do Brasil e o cargo de professor de português, obtido em concurso.

As preliminares suscitadas pelo in-

formante, de ser este parte ilegítima e de haver a segurança sido pedida a des- tempo, não merecem acolhida. A primeira porque, na matéria — como salienta a própria informação a fls. 15 — tem o interessado *recurso específico* para o Governador, ao qual cabe a palavra final. Trata-se de *recurso específico* e não de mero pedido de reconsideração, bastando ler, para tanto, os termos em que a decisão do Sr. Governador é exarada: “De acôrdo com o parecer, considero ilegítima a acumulação” (fls. 19). A segunda preliminar decorre da primeira: contado do despacho do Sr. Governador — que foi publicado no Boletim Oficial do Estado de 22 de agosto de 1969 — vê-se que a 15 de dezembro do mesmo ano — data em que o mandado deu entrada no protocolo do Tribunal (fls. 2) — ainda não haviam decorrido os 120 dias a que alude o art. 18 da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951.

No tocante ao mérito, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, já assentou que “no curso secundário” (e esse o caso do impetrante) “o critério da correlação deve ser razoavelmente amplo”, devendo a correlação ser “mais conceitual que didática” (recurso de mandado de segurança n.º 13.765, na *Rev. Trim. Jur.*, vol. 34, págs. 528-529). Em outro julgado já assinalara a 2.ª Turma de nossa mais alta Côrte que o vocábulo “correlação” não fica no simples paralelismo, “mas não irá à identidade, nem ainda à concordância de funções de órgãos diversos, como vê a fisiologia”. E argumentava: “Pode bem exprimir — e, em verdade, este é

o sentido dado pelo Legislador — semelhança, congneridade ou, como no lúcido paradigma, reciprocidade de convivência” (rec. extr. n.º 51.196, na *Rev. Trim. Jur.*, vol. 24, pág. 550).

Em um terceiro aresto — também do plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal — o preceito constitucional e suas implicações foram analisados e discutidos minudentemente, em debate que se alongou por duas sessões. Prevaleceu, por fim, o critério mais liberal. Salientou o eminente Ministro Cândido Motta, em seu voto, que “a base de todo o ensino e do processo educativo está no idioma pátrio, sem o qual não se efetiva a comunicação. Sem êsse ensino do idioma não há educação, não há cultura e não há possibilidade de preparação da infância e juventude para a vida”. E mais adiante: “Não há mal algum nas acumulações, em matérias tôdas que são entre si correlacionadas. E não é um mal num país que precisa de mais de cem mil professores primários”. E concluiu o julgado por entender correlatos o ensino do português com o de trabalhos manuais (*Rev. Trim. Jur.*, vol. 36, págs. 50 a 61).

Na esfera administrativa federal, a Comissão de Acumulação de Cargos do DASP concluiu, à unanimidade, serem acumuláveis os cargos de Defensor Público e de Professor de Ensino Médio, lecionando português, isso porque, em ambos os casos, o conhecimento da língua portuguesa integra a atribuição principal de ambos os cargos (*Rev. Dir. do M. Público*, vol. 4, pág. 180). E dá notícia o parecer da referida Comissão que, em outro processo, já se reconhecera a correlação entre as atribuições do cargo de advogado da Rêde Ferroviária Nacional e de professor de História do Brasil.

O mesmo órgão teve oportunidade, pouco mais tarde, de apreciar hipótese afim à dos autos: tratava-se da acumulação do cargo de desembargador com o de professor de português. Entendeu êle lícita a acumulação, salientando:

“O profissional do direito tem que possuir, mais que qualquer outro, a habilidade de ler, de falar, de ouvir, de escrever, de transmitir de maneira a aumentar as possibilidades do bom funcionamento do Direito, vale dizer, do bom funcionamento da Sociedade. Até para saber o sentido das palavras é necessário, não raro, dela abstrair-se e não lhe dar atenção maior”.

Nessa mesma linha de raciocínio votou, no processo administrativo, favoravelmente à pretensão do ora impetrante, o membro da Comissão, dr. Joaquim Torres de Araujo, relator do aludido processo. Eis o seu voto, no que concerne a compatibilidade de matérias: “... ao desincumbir-se de seu mister específico, é patente que o jurista emprega a linguagem não apenas como meio trivial de intercomunicação. O vernáculo se torna para êle verdadeiro instrumento de trabalho de cuja adequada utilização decorrerá o maior ou menor rendimento no seu múnus exegético. O intérprete do texto legal deve, necessariamente, conhecer a fundo o idioma para perquirir com proveito a verdade jurídica que nêle se contém. Assim, pois, considerando que os conhecimentos da língua pátria têm principalidade no desempenho das funções que o recorrente pretende acumular, reconhecemos, *in casu*, a presença do requisito da correlação de matérias.

Desnecessário será lembrar — para que bem se aquilate do acerto das considerações acima aludidas — a atuação de Rui Barbosa, jurista da língua e jurista emérito, na elaboração de nosso Código Civil.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1971.
— Des. Moacyr Rebêllo Horta, Presidente. — Des. Luiz Antonio de Andrade, Relator designado.

Paulo Alonso, Relator vencido no mérito, pois denegara a segurança requerida, com o voto adiante.

A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, excetuando, entre outros ca-

tos, a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 99, III). A Constituição Estadual reproduz a regra (art. 77, III).

Mas essa permissão só ocorre se houver correlação de matérias, além da compatibilidade de horários (§ 1.º dos dispositivos indicados de ambas as Constituições).

Ora, como bem pareceu à Comissão de Acumulação de Cargos, da Secretaria de Administração, e decidiu a Administração, trata-se de um cargo técnico, advogado contratado pelo Banco do Brasil S.A., que é sociedade de economia mista, e de outro cargo no magistério secundário estadual, cuja disciplina é português, entre os quais inexistente correlação de matérias: "se é certo que, na sua atividade advocatícia, o interessado não prescinde do correto manejo do vernáculo, não é menos certo que, no magistério do português, não será jamais necessário o emprêgo de conhecimentos jurídicos; na espécie, tudo o que existe é uma remota relação; jamais uma relação íntima ou a correlação de matérias".

Nos termos da exigência constitucional é certo que no ensino do português não mantém correlação com a tarefa ou atividades advocatícias; bem como é indubitável que os conhecimentos especializados do advogado não se correlacionam com o ensino do português.

A correlação de matérias, nos termos do art. 8.º, do Dec. Est. n.º 13.823 — de 4-3-1958 — pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensi-

no ou aplicação constitua atividade principal dos cargos acumuláveis".

Correlação de matérias entre dois cargos, portanto, é a semelhança de conhecimentos que constitui habilitação para o exercício de ambos. É o fato de ser o exercício de um a aplicação do que se investiga ou se lida no outro. É a identidade parcial ou quase total, na natureza da função de ambos. A semelhança supõe graus: a parte comum entre coisas diferentes pode ser maior ou menor. Pode ir quase à identidade. Enquanto não a atinge, é semelhança. Sem identidade parcial de duas ou mais coisas diferentes, não há, nem pode haver, semelhança entre êles.

Desprezar a identidade ou a correlação necessária entre as atividades profissionais é falsear o pressuposto constitucional permissivo da acumulação.

Salvador Pinto Filho, vencido, nos termos do voto do Des. Paulo Alonso. A regra constitucional é a de proibição de acumulações. As condições estabelecidas para as exceções hão de ser consideradas restritivamente, máxime quando não se trata de dois cargos de professor, mas de um cargo técnico e outro de magistério.

Oduvaldo Abritta, vencido, nos termos do voto do ilustre Desembargador Paulo Alonso.

Basileu Ribeiro Filho, vencido, data vênua, nos termos do voto do ilustre Des. Paulo Alonso.

Moacyr Rebêllo Horta, vencido nos termos do voto do Des. Paulo Alonso. Ciente.

Rio, 2-8-1971. — *Clovis Paulo da Rocha*, Procurador-Geral da Justiça.

SUCESÃO COM CONCORRÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA E ILEGÍTIMA

Sucesão. Concorrência de filiação legítima e ilegítima. Revogação do art. 1.605, § 1.º do Código Civil, pelo art. 126 da Constituição de 1937, abrangendo

não só os filhos naturais "stricto sensu", como também os espúrios de reconhecimento permitido. Permanência desse princípio não contrariado por disposição das